



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13682.000008/00-04
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.542
RECURSO Nº : 123.009
RECORRENTE : PRESCILINA FRANCISCA MAGALHÃES
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

ITR – EXERCÍCIO 1995
CONTRIBUINTE.

Contribuinte do imposto incidente sobre o imóvel rural, objeto de doação com direito de usufruto, é o usufrutuário, como possuidor do imóvel.

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Comprovada a doação de parte de imóvel rural, com direito de usufruto, deve ser feita a retificação das informações cadastrais pertinentes ao imóvel correspondente.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

31 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, ROOSEVELT BALDOMIR SOSA e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve Presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 123.009
ACÓRDÃO Nº : 301-30.542
RECORRENTE : PRESCILINA FRANCISCA MAGALHÃES
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Colegiado contra a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que considerou procedente o lançamento formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 2, no valor de R\$ 125,77, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), correspondente ao exercício de 1995, da Fazenda Angical ou Tocantins, de 171,8 ha, localizada no município de Januária (MG).

Na impugnação do lançamento a contribuinte alegou ter havido duplicidade de cadastro e da cobrança, visto que haviam sido feitas doações, conforme escritura pública de 6/8/86, com direito de usufruto, de um total de 46,52,41 ha aos outorgados Edgar Magalhães Damasceno (29,07,76 ha), Maria Geralda Magalhães Damasceno (11,63,10 ha) e Raimunda Francisca Magalhães (5,81,55 ha), conforme certificado fornecido pelo Cartório de Registro de Imóveis de Januária (fl. 4).

A decisão proferida pela autoridade monocrática manteve a exigência fiscal, com a argumentação de que as doações haviam sido feitas com reserva de usufruto, permanecendo a impugnante com domínio útil sobre a parcela de terras doadas. E que, de acordo com a legislação que rege o ITR, o titular de domínio útil é quem deve declarar a área objeto de tal domínio, e não os donatários. Assim, não há ilegitimidade de lançamento em nome da interessada, em relação às terras doadas (fls. 21/22).

Na petição de fl. 25, dirigida ao Segundo Conselho de Contribuintes, a contribuinte limita-se a solicitar a retificação da área do imóvel, de modo a reduzi-la em 46,52,41 ha, para fins de recolhimento dos tributos federais, em razão de doação dessa parcela de área. Para tanto, anexa certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis, referente ao registro do imóvel denominado Fazenda Angical ou Tocantins, onde consta a doação dessa área, com direito de usufruto. O requerimento foi acolhido como recurso voluntário, tendo o processo sido encaminhado a este Conselho.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.009
ACÓRDÃO Nº : 301-30.542

VOTO

Embora tenha sido encaminhado como recurso, e nessa condição tenha sido o processo encaminhado a este Conselho, verifica-se que a petição apresentada pela recorrente não se insurge contra os termos em que foi exarada a decisão monocrática proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (MG), resumindo-se a simples pedido de retificação da área do imóvel, para efeitos de recolhimento do ITR. No entanto, considerando que essa petição foi endereçada a este Conselho e a indicação de “RECURSO” dada à mesma em seu intróito, além do depósito recursal efetuado, tomo conhecimento da mesma como recurso.

A legislação pertinente ao lançamento do ITR referente ao exercício de 1995, estabelece como contribuinte desse imposto o proprietário, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título (Lei nº 8.847/94, art. 2º).

No caso em exame, trata-se de doação de parte do imóvel com direito de usufruto, do que decorre a inexistência do domínio pleno da propriedade. Ao invés, o domínio do nu proprietário é limitado, tendo em vista que o usufrutuário tem o direito de uso e gozo do imóvel (Silvio Rodrigues, “Direito das coisas” p. 79, vol. 5, Saraiva, 1997). O usufrutuário goza do direito de posse, podendo usar pessoalmente a propriedade, como também transferir o seu uso, a título oneroso ou gratuito, visto que a transferência de posse é elementar ao usufruto, pois o usufrutuário é titular de direito real exercitável sobre o bem (obra citada, p. 284).

Em decorrência, nas doações com direito de usufruto, o contribuinte do ITR é o usufrutuário, como possuidor de imóvel rural, a qualquer título. Esse o entendimento, inclusive, da própria Secretaria da Receita Federal, no item 30 das “Perguntas e Respostas do ITR 2002”.

De outra parte, dispõe o art. 6º, em seu § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.393/96, que é obrigatória a comunicação de alteração referente a “*constituição de reservas ou usufruto*”, o que ratifica o entendimento de que a existência dessa hipótese implica a retificação das informações cadastrais pertinentes ao imóvel correspondente.

A Norma de Execução nº 2/96, referente aos lançamentos do ITR/95, dispõe em seus Anexos VIII e IX, sobre os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes, relativos às retificações de declaração, e estabelece, no item 4 desses Anexos, que no caso de alienação de parte da área do imóvel, anterior ao lançamento do ITR, deverá ser exigida a Certidão do Registro de Imóveis contendo a averbação da transferência.

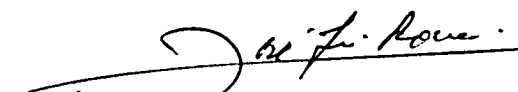
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.009
ACÓRDÃO Nº : 301-30.542

Ora, a recorrente apresenta certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Januária, referente aos livros próprios das Transcrições das Transmissões, onde consta a matrícula da Fazenda Angical ou Tocantins (nº 15.228), e a doação da área desmembrada, com direito de usufruto, esta com a devida matrícula nesse mesmo Cartório (nº 9.114), realizada em 5/12/86.

Diante do exposto, entendo que o recurso pertinente à retificação das informações foi devidamente embasado com a apresentação da Certidão de registro da área doada (fl. 26), documento apropriado como elemento de prova, para que a área de 46,52,41 ha, seja excluída da área original da Fazenda, conforme foi requerido pela recorrente, razão por que voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13682.000008/00-04
Recurso nº: 123.009

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.542.

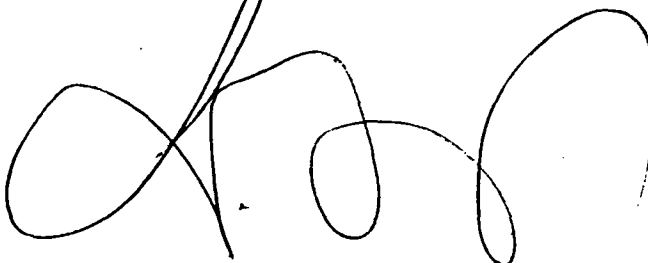
Brasília-DF, 19 de março de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 31/10/2003



FELIPE BUZONI
PFN IDT